

PROCESSO nº 12500.0145289/2024

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 77/2024

RECORRENTE: G & J REPRESENTACAO LTDA, inscrita no CNPJ 55.017.923/0001-48.

OBJETO: Registro de preços para fornecimento de material de expediente I.

Destino: Gabinete Diretora Presidente ALICC

Senhora Diretora Presidente,

Segue relatório desta Pregoeira quanto ao recurso relativo ao PE 77/2024.

RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

I DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente deve se registrar que a empresa **G & J REPRESENTACAO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 55.017.923/0001-48, apresentou motivada e tempestivamente sua manifestação de interpor recursos no sistema “Comprasnet”, em relação declaração de vencedora a empresa **J P DE GOES MAIA ARAUJO LTDA** para os itens 37 e 42 do PE nº 77/2024.

II DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Recorrente insurge contra a declaração de vencedora itens 37 e 42 do certame licitatório, alegando, resumidamente, que

- a) “(...)a proposta da licitante tem o prazo de validade inferior ao exigido pelo edital (ferindo o item 4.8 do edital).*
- b) Ausência de itens com as mesmas características compatíveis (quadros, itens de madeira etc.) nos atestados de capacidade técnica;*
- c) Indício de inexequibilidade com base nas características técnicas exigidas e valor médio praticado no mercado dos itens;*
- d) Suspeita de produto proposto divergente do exigido pelo TR, com base no valor proposto, ausência de modelo na proposta, prospecto do mesmo e ausência de capacidade técnica do mesmo.”*

Em síntese, foram estas as razões recursais.

III DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

Não houve apresentação de contrarrazões.

IV DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

O recurso foi encaminhado para que a equipe técnica se posicionasse em relação aos itens “a”, “b” e “c”, o qual abaixo transcrevemos, vejamos:

“É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a pregoeira e equipe de apoio, a fim de assegurar a efetividade do procedimento licitatório, com fulcro no Art. 8º da Lei nº 14.133.2021, in verbis: Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores

efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. (Grifou-se). [.....]”

– DO O PRAZO DE VALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL (FERINDO O ITEM 4.8 DO EDITAL)

[...]

“Desta forma, em diversos julgados, o entendimento é que, deverá ser rejeitado o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.[...]”

“Portanto, é inviável a inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública.”

– DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS AO EDITAL.

[...]

“Desta feita, resta comprovado que a capacidade técnica está devidamente preenchida, se mostrando de um formalismo excessivo a inabilitação da empresa recorrida, especialmente porque o edital previa que a capacidade técnica deveria ser comprovada com atestado de fornecimento de objeto semelhante. [...]”

- DO INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE

“Considerando o disposto no edital, especificamente no item 6.8, o qual estabelece que, para bens e serviços em geral, a apresentação de propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração configura indício de inexecuibilidade.

Observa-se que a recorrente apresentou um preço de R\$ 176,59 para os itens 37 e 42 do PE 77.2024. O valor estimado para tais itens, por sua vez, foi de R\$ 296,31. Assim, a proposta apresentada pela recorrente apresenta um percentual de, aproximadamente, 40,00% em relação ao valor orçado, o que a torna exequível.

Sendo assim, as alegações da recorrente no sentido de afirmar a possibilidade de inexecuibilidade de sua

proposta não encontram respaldo, devendo, portanto, ser rejeitadas.

- DA SUSPEITA DE UM POSSIVEL FORNECIMENTO DE PRODUTO PROPOSTO DIVERGENTE DO EXIGIDO PELO TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

“Ocorre que, a suspeita de que a entrega do produto proposto será divergente do exigido deve ser embasada em evidências concretas. A simples ausência de modelo na proposta não é razão suficiente para desclassificação, uma vez que o edital pode prever a apresentação do modelo em momento posterior à habilitação, permitindo ajustes conforme necessário.

“Sendo assim, as alegações da recorrente tratam-se de apenas uma suposição, não sendo razoável alterar o resultado do certame, diante do receio da empresa sem fundamentos legais e fáticos.”

V CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Pregoeira opina pelo conhecimento do recurso interposto pela **G & J REPRESENTACAO LTDA**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração, razão pela qual mantém a decisão que declarou vencedora dos itens 37 e 42 do certame a empresa **J P DE GOES MAIA ARAUJO LTDA CNPJ: 46.386.609/0001-41**.

Encaminhamos os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão final do recurso em pauta.

Maceió, 08 de novembro de 2024.

Rita de Cássia Regueira Teixeira
Pregoeira/CPL/ALICC
Matricula 06549-8